



Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 4.021/2022.

I. O Poder Legislativo de Guaíba solicita análise técnica do Projeto de Lei nº 15, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa criar a gratificação para servidores efetivos do quadro da Saúde por acumulação de responsabilidades.

O Poder Executivo argumenta, na Justificativa que acompanha o Projeto de Lei, em análise, que a medida segue a perspectiva de qualificar e consolidar o atendimento da atenção básica, constituindo-se, a criação da vantagem remuneratória proposta, em instrumento de valorização do servidor que responderá pelo funcionamento de aparelhos/equipamentos finalísticos.

II. Preliminarmente, no que importa à competência de ignição, verifica-se adequada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que ancorada no art. 119, inciso I, da Lei Orgânica Municipal¹.

III. Quanto à matéria telada, importante observar que a gratificação tem como objetivo acrescentar parcela remuneratória a servidor titular de cargo efetivo da Saúde que acumular responsabilidade por funcionamento de estruturas como, por exemplo, farmácia básica, farmácia especializada, policlínica especializada, serviço de atenção especializada, dentre outros indicados no art. 1º do Projeto de Lei, em estudo.

O art. 39, § 1º, da Constituição Federal assinala que, dentre os elementos a serem considerados para a fixação da remuneração de um cargo público, está a responsabilidade imputada a seu titular. Portanto, aumentando o grau de responsabilidade, é

¹ Art. 119 É competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;





correto o subsequente acréscimo remuneratório, mesmo que projetado sob a forma de parcela gratificada. Nesta lógica, revela-se correta também a previsão do art. 3º, que indica a sua não incorporação, ou seja, enquanto tem o exercício da responsabilidade, o servidor recebe. Cessou a responsabilidade, cessa o pagamento da parcela gratificada.

Cale ressaltar, do ponto de vista do equilíbrio fiscal, que, em virtude de as gratificações propostas expandirem despesas ordinárias de caráter continuado, é preciso atender ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, por isto o Projeto de Lei deve conter, em sua justificativa, o impacto-orçamentário financeiro:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Não foi informado ao IGAM se o impacto orçamentário-financeiro acompanha o Projeto de lei, por isso a recomendação de conferência do atendimento deste requisito legal.

Ressalta-se que a inexistência do impacto orçamentário-financeiro, diante do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal², torna a medida nula.

Destaca-se, ainda, que a criação de gratificação adentra no conceito de concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público, por isto a necessidade de observar o que determina o art. 169, § 1º, da Constituição Federal⁴, que estabelece, como condição de validade da medida, a obrigatoriedade de previsão específica no texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como dotação suficiente para absorver as despesas na Lei Orçamentária Anual.

² Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

⁴ Art. 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.





Do ponto de vista da técnica legislativa, observa-se que a forma correta de descrever as hipóteses de recepção da gratificação por encargo, cuja criação é proposta, na redação do art. 1º, seria mediante discriminação em incisos.

Também se aponta, ainda sob a orientação da técnica legislativa, a desnecessidade da cláusula orçamentária prevista no art. 4º do Projeto de Lei, em questão, pois seu conteúdo é vazio e fictício, na medida em que nele nada é informado. Os esclarecimentos sobre impacto orçamentário, repercussão financeira das despesas, não comprometimento do alcance das metas fiscais, previsão na LDO da criação de vantagem e suficiência de dotação orçamentária para absorver as novas despesas são colocados na Justificativa do Projeto de Lei, integrando a fase de instrução processual legislativa.

III. Pelos fundamentos apresentados, desde que atendido o requisito exigido pelo art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a apresentação do impacto orçamentário-financeiro, e verificação de previsão nas leis orçamentárias, conclui-se que o Projeto de Lei, presentemente analisado, alcançará as condições formais e materiais necessárias para sua tramitação legislativa.

O IGAM permanece à disposição.

KEITE AMARAL

Advogada, OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado, OAB/RS nº 27.755
Sócio-Diretor do IGAM

PLE 015/2022 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017246 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 930BB22BC513A871CE3DD035E9B2BC12

